



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Rua. Lourenço Côas Netto, 140, Loteamento Universitário – Capinzal/SC CEP: 89665-000

Fone: (49) 3555-6972 Site: www.cisam.sc.gov.br E-mail: cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 07/2020

A Comissão de Licitação encaminha a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, a ata de reunião de julgamento de propostas nº 1/2020, de 31 de janeiro de 2020, referente à licitação compartilhada – Pregão Presencial nº 01/2020 – Processo Administrativo CISAM-MO nº 005/2020, na modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto era a contratação de Reagentes, Padrões Analíticos e Vidraria por parte de entes consorciados integrantes e do próprio Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste.

Segundo se infere da ata da Comissão de Licitação, não houve empresas presentes ao certame bem como, não foram recebidos envelopes, via correios, de empresas interessadas em participar, sendo então considerada deserta a licitação.

A licitação, em conformidade com expresso mandamento previsto no art. 37, inciso XXI, da Carta Constitucional, consiste no procedimento específico que precede à contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por um conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Essas diretrizes, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, constituem a própria essência das licitações qual seja, proporcionar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), menciona tão somente três possibilidades de finalizar um processo licitatório: homologação (art. 43, VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato destinado a pôr fim a um procedimento licitatório em que se constatou a presença de vício de legalidade, ao passo que a revogação é cabível por razões de interesse público, quando a licitação não concretiza o seu objetivo – a contratação – em razão de fatos supervenientes que a tornaram inconveniente ou inoportuna.

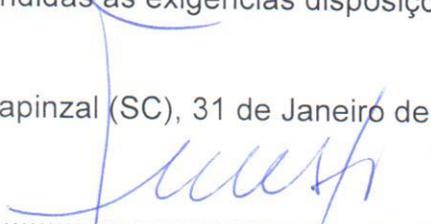
Acontece que, não comparecendo interessados em participar do processo licitatório e nem ao menos havendo o protocolo de envelopes com propostas, sendo declarada deserta a licitação – como aqui ocorre – não se tem na legislação de regência um dispositivo específico para enquadramento. O caso não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas em lei para finalizar um procedimento licitatório.

Sendo assim, uma licitação quando deserta deve apenas ser assim proclamada, isto é, o resultado final do certame e seu encerramento se dão por ato administrativo, emanado da autoridade competente, simplesmente declarando a licitação deserta.

Vale lembrar que o Consórcio deverá rever seus atos no intuito de verificar a existência de cláusulas ou condições restritivas à competição e, sendo detectado qualquer vício de ilegalidade que tenha afastado os interessados, deverá a Administração anular o certame, realizando novo procedimento isento dos vícios que macularam o anterior.

Portanto, o parecer é de que seja declarada licitação deserta, devendo proceder-se à publicação do ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas e condições, como acima referido, e analisadas a conveniência e a oportunidade, deverá repetir-se o certame ou proceder à contratação direta, atendidas as exigências disposições legais.

Capinzal (SC), 31 de Janeiro de 2020.


.....
Ernesto Jorge Vogt – OAB/SC 10364
Assessor Jurídico CISAM Meio Oeste